



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.901973/2008-94
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3402-003.693 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de dezembro de 2016
Matéria Compensação
Recorrente PMH Produtos Médicos Hospitalares Ltda.
Recorrida União

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

Ementa:

COMPENSAÇÃO. PIS E COFINS. PROVA

Após conversão do julgamento em diligência o contribuinte foi intimado e re-intimado para apresentar documentos fiscais hábeis para comprovar a certeza e liquidez do seu crédito ficando, todavia, inerte. Sendo insuficientes os documentos juntados pelo contribuinte com impugnação para comprovar a existência e a qualidade do pretense crédito, o pedido creditório é improcedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Diego Diniz Ribeiro- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Jorge Freire, Diego Diniz Ribeiro, Waldir Navarro Bezerra, Thais De Laurentiis Galkowicz, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

1. Por bem retratar os fatos controvertidos no presente processo administrativo, me valho do relatório desenvolvido pelo então Conselheiro *Sidney Eduardo Stahl* na oportunidade em que proferida a resolução n. 3801-000.281 (fls. 109/114), o que passo a fazer nos seguintes termos:

Trata o presente processo administrativo de compensação não homologada, declarada em PER/DCOMP transmitida em 01/07/2004 (fls. 09/14), referente a crédito decorrente de valor supostamente recolhido a maior a título de COFINS (cód. 2172) por meio de guia DARF (fls. 05), com débito de CSLL (Cod. 23721) do período de apuração de maio de 2004.

A compensação não foi homologada conforme despacho decisório da DRJ de origem (fls. 06), sob a alegação de inexistência do crédito informado, em virtude de o pagamento do qual seria oriundo já ter sido integralmente utilizado para quitar outros débitos da contribuinte, resultando na cobrança de imposto remanescente no montante de R\$ 27.441,17.

Intimada acerca do despacho decisório acima mencionado, apresentou o contribuinte a manifestação de inconformidade de fls. 01/02, cujas razões, como bem apontado pela DRJ de origem, apenas repetem as informações constantes do PER/DCOMP transmitido, não tendo sido anexados documentos suficientes para a verificação do crédito a que faria jus.

Ao analisar as razões supra transcritas, julgou a DRJ de origem pela improcedência da manifestação de inconformidade do contribuinte, não reconhecendo o direito creditório pleiteado através do acórdão recorrido de fls. 31/34, cuja ementa restou assim redigida, verbis:

Assunto: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

Ano-Calendário 2003

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Diante da manifestação de inconformidade que discorre sobre a existência de crédito tributário em discussão sem trazer qualquer prova documental que proporcione suporte à alegação, resta manter o despacho decisório que não homologou a compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido.

Regularmente intimado do acórdão acima ementado em 28.06.2011 (fls. 37), interpôs o contribuinte o presente recurso voluntário às fls. 39/56, através do qual sustenta, em síntese:

i) serem os pagamentos indevidos a título de COFINS oriundos da ausência de sua apuração conforme a sistemática “monofásica” de recolhimento das contribuições ao PIS e a COFINS instituída pela Lei nº 10.147/2000 e posteriores, que estabeleceu alíquota zero para os contribuintes varejistas de produtos farmacêuticos, concentrando o recolhimento das

contribuições na etapa inicial da cadeia tributária. Com o fito de comprovar os pagamentos indevidos, traz aos autos relatórios de vendas por amostragem dos produtos cuja receita foi tomada como base de cálculo da COFINS, bem assim das notas fiscais de entrada e saída dos produtos, através das quais busca a comprovação de que a responsabilidade de recolhimento do tributo é das Indústrias Farmacêuticas que figuram como produtoras ou importadoras, sendo a recorrente apenas revendedora atacadista/varejista desses produtos; ii) discorre acerca da origem dos débitos compensados e da previsão legal para a sua compensação e, por fim iii) alega que a decisão recorrida não foi precisa quanto a análise dos fatos e do seu direito quanto à compensação realizada.

(...).

2. Devidamente processado o recurso voluntário interposto, seu julgamento foi convertido em diligência (resolução n. 3801-000.281 - fls. 109/114), para que fossem tomadas as seguintes medidas pela unidade preparadora:

a) Examine os documentos existentes e a escrita fiscal da interessada em relação à compensação requerida identificando os produtos sujeitos ao regime monofásico e os pagamentos indevidamente realizados e apure se a contribuinte dispunha de crédito para efetua-la;

b) Cientificar a interessada do resultado da diligência, abrindo prazo para manifestação, se assim desejar;

c) Retornar o processo a este CARF para julgamento.

3. Referida diligência foi cumprida, conforme se observa da informação fiscal de fls. 136/139, oportunidade em que se reconheceu a inexistência do crédito vindicado pela Recorrente.

4. Intimado para se manifestar do resultado da diligência, o contribuinte deixou que o prazo transcorresse *in albis*.

5. É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Diego Diniz Ribeiro

6. O recurso voluntário interposto pelo contribuinte é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

7. Como fora relatado alhures, a controvérsia da presente demanda consiste em saber se a documentação apresentada pelo contribuinte em sede de manifestação de inconformidade é ou não suficiente para atestar o direito creditório aqui vindicado.

8. Segundo consta das razões recursais, o contribuinte recolheu indevidamente COFINS, uma vez que os produtos que comercializa - produtos farmacêuticos -

estariam sujeitos ao regime monofásico, ou seja, o recolhimento do COFINS ficaria concentrado na etapa inicial da cadeia.

9. Com o fito de provar seu direito a recorrente apresentou o comprovante de pagamento do tributo indevido (guia DARF), bem como acostou diversos documentos relacionados às suas operações, com especial destaque para os relatórios de vendas por amostragem dos produtos cuja receita foi tomada como base de cálculo da COFINS e, ainda, notas fiscais de entrada e saída dos produtos, as quais atestariam a responsabilidade de recolhimento do tributo pelas indústrias farmacêuticas no início da cadeia produtiva.

10. Não obstante, conforme já mencionado no relatório, o presente caso foi convertido em diligência, oportunidade em que a unidade preparadora intimou (fls. 116/120) e re-intimou (fls. 121/125) o contribuinte para que apresentasse os seguintes documentos e informações:

(...).

a) relatórios de vendas de produtos beneficiados com alíquota zero para todos os meses em que alega ter havido o recolhimento indevido do PIS e da Cofins (junho de 2003 a março de 2004, conforme Tabela 1), devendo estar identificado o produto com o código de sua classificação fiscal, de acordo com a Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), além do número da nota fiscal de venda, da data de sua emissão, do valor da venda e do valor dos pagamentos da Cofins e do PIS;

b) notas fiscais de venda correspondentes aos produtos de que trata o item “a” acima;

c) lançamentos contábeis (diário ou razão) relativos às vendas dos produtos de que trata o item “a” acima;

d) notas fiscais de compra dos produtos de que trata o item “a” acima.

(...). (grifos constantes no original).

11. O contribuinte, por sua vez, permaneceu inerte, de modo que a unidade preparadora cumpriu a diligência com base na documentação acostada nos autos, bem como nas informações obtidas junto ao sistema eletrônico da própria Receita Federal. É o que se observa dos seguintes trechos da informação fiscal de fls. 136/139:

(...).

4. Primeiramente, visando identificar o pagamento realizado pela Contribuinte, bem como a eventual disponibilidade de saldo, foram realizadas pesquisas nos sistemas informatizados da RFB. O pagamento foi confirmado (fls. 126), porém, não possui saldo disponível, tendo sido totalmente utilizado para quitar o débito declarado em DCTF.

5. Logo, trata-se, em princípio, de pagamento devido, alocado ao seu respectivo débito e, conseqüentemente, não passível de repetição. Assim, em resposta aos argumentos da Interessada, quanto à falta de clareza dos motivos que levaram a não homologação da compensação, verifica-se que foi declarado em DCTF e pago o débito que a Contribuinte reputa como indevido. Portanto, justifica-se as razões de não homologação da presente

compensação, referidas no despacho decisório de fls. 6, emitido eletronicamente em 24/04/2008 e com nº de rastreamento 757714428, pois, o pagamento efetuado vinculou-se ao respectivo débito com a consequente ausência de saldo para compensação.

6. Em seguida, foram examinados os documentos apresentados pela Contribuinte e existentes no processo, observando-se que:

6. 1. o objeto social da empresa (fls. 22) é o comércio varejista e atacadista de artigos médicos e ortopédicos, entre outros. Em consulta ao sistema CNPJ (fls. 129), pode-se confirmar que a empresa tem por atividade econômica o “comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios” (CNAE 4645-1-01);

6. 2. os documentos apresentados com o objetivo de comprovar o crédito alegado foram: i) relatório de vendas (doc 1, fls. 59/66); ii) lançamentos das notas fiscais (NF) de saída (doc 2, fls. 67/87); iii) NF de saída (doc 3, fls. 88/97); e iv) NF de entrada (doc 4, fls. 98/106). Sua análise revela que:

6.2.1. o relatório de vendas, por si só, nada comprova, pois, além de estar limitado às transações realizadas no mês de julho/2003, traz apenas o nome técnico do produto, sem qualquer liame com sua classificação fiscal, característica necessária para identificar a possibilidade de direito ao benefício fiscal alegado, em conformidade com os arts. 55 e 59 da IN SRF nº 247/2002;

6.2.2. os lançamentos das NF de saída trazem a classificação fiscal do produto vendido, o que permite identificar se a pessoa jurídica faz jus ou não ao benefício fiscal alegado. Observe-se que os lançamentos apresentados fazem referência a algumas NF emitidas em agosto/2003, novembro/2003 e dezembro/2003. Neste processo, pleiteia-se o crédito da Cofins de setembro/2003. Ocorre que não há comprovação nos autos de vendas efetuadas em setembro/2003, conforme se observa na Tabela 3 (fls. 131/134). Logo, tendo por base apenas as informações disponíveis nos autos, inexistiu valor a ser compensado para este período (vide Tabela 4 em fls. 135, para detalhes de cálculo);

6.2.3. as NF de venda não trazem a classificação fiscal dos produtos vendidos, sendo insuficientes para apreciar o pleito;

6.2.4. as NF de entrada, emitidas pelas empresas produtoras/importadoras, indicam a classificação fiscal dos produtos adquiridos pela Interessada. Entretanto, trata-se de informações insuficientes para embasar quaisquer conclusões, conforme se nota na Tabela 2, abaixo.

(...).

7. Tendo em vista a insuficiência das informações presentes nos autos, visando caracterizar de forma inequívoca a certeza e a liquidez do direito creditório pleiteado, a Interessada foi

intimada (Termo de Intimação nº 111/2015, em fls. 116/118) a apresentar relatórios de vendas dos produtos beneficiados com alíquota zero, notas fiscais de venda e de compra de tais produtos, além dos lançamentos contábeis correspondentes, para todos os meses em que alega ter havido o recolhimento indevido do PIS e da Cofins (junho de 2003 a março de 2004).

8. Não tendo apresentado resposta à referida intimação, a Interessada foi reintimada por meio do Termo de Reintimação nº 139/2015 (fls. 121/123). Entretanto, até a presente data as exigências não foram atendidas, de modo que a presente análise restringe-se aos dados confirmados e disponíveis nos sistemas da RFB, em conformidade com o § único do art. 39 da Lei nº 9.784/1999.

9. Assim sendo, diante da ausência de certeza e liquidez do crédito alegado, não se pode reconhecer qualquer direito creditório relativo ao mês de setembro/2003, redundando em uma diferença não compensável de R\$ 13.225,94. É importante observar que a Tabela 4 traz informações sobre o valor do crédito compensado no presente processo, juntamente com a utilização do saldo em outro processo, quando cabível.

(...).

12. Percebe-se, portanto, que ante a não apresentação de documentos fiscais e informações solicitados junto ao contribuinte e, ainda, levando em consideração as provas apresentadas em impugnação, a unidade preparadora reconheceu inexistir qualquer crédito em favor do Recorrente, o que também se reconhece por intermédio da presente decisão.

13. Em suma, a ausência de prova suficiente para atestar a certeza e liquidez do valor vindicado impede o seu reconhecimento nesta seara judicativa.

Dispositivo

14. Diante do exposto, **voto por negar provimento ao recurso voluntário.**

15. É como voto.

Diego Diniz Ribeiro - Relator